

	RECURSO ADMINISTRATIVO megasolucoesscientificas@outlook.com	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

AO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-A/2020

Data: 24/11/2020 Horário: 09:30h (horário de Brasília)

Endereço Eletrônico: www.bb.com.br Registrado sob nº 843940

Pregoeira Juliana Campos Wanderley Padilha

E-mail: [licitacao@TRIB. JUSTIÇA DE ALAGOAS.jus.br](mailto:licitacao@TRIB.JUSTIÇA DE ALAGOAS.jus.br) c/c pregao.tj.al@gmail.com

Contratação de empresas especializadas na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos do Posto Médico e Odontológico do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Posto Médico e Odontológico do Fórum da Capital, de diversas marcas e modelos, com o fornecimento de peças, materiais de reposição e de consumo, de periodicidade mensal para as manutenções preventivas, conforme especificações deste Edital e Termo de Referência, anexo.

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.086.330/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na **EXEQUIBILIDADE** do Edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, APRESENTAR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **CLIMATEC**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

.

SÍNTESE

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**, tornou público o Pregão Eletrônico nº 35/2020, objetivando a Contratação de empresas especializadas na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos do Posto Médico e Odontológico do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Posto Médico e Odontológico do Fórum da Capital, de diversas marcas e modelos, com o fornecimento de peças, materiais de reposição e de consumo, de periodicidade mensal para as manutenções preventivas, conforme especificações deste Edital e Termo de Referência, anexo.

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20

Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO [-megasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com)

	RECURSO ADMINISTRATIVO megasolucoesscientificas@outlook.com	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

Superada a fase de lances, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante melhor classificada (**MEGA SOLUÇÕES.**), concluindo por declará-la habilitada, e, portanto, vencedora do certame.

Irresignada, a empresa CLIMATEC interpôs o presente recurso administrativo, alegando:

- a. Inexequibilidade da Proposta;

Em que pese o esforço da recorrente, em sua “**extensa**” peça recursal, seu pleito não pode ser atendido, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa recorrida habilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Exeqüibilidade DA PROPOSTA

A **CLIMATEC**, alega que a proposta apresentada pela vencedora é inexeqüível, ao argumento de que o **preço do lote 2 é inexeqüível** por estar 50% do estimado.

No entanto, a alegação não procede. Primeiramente, porque no edital sequer consta esse limite de %, segundo que cabe ao contratante analisar o contexto, visto que já ganhamos também o lote 01 e ambos ao norte do planejamento estratégico da empresa, se tornam um só contrato, um faturamento ao mesmo cliente.

Diante de tal assertiva, é necessário provocar aqui o entendimento correto da matéria, de tal forma que se possa apreciar – e compreender – com rigor técnico o critério de julgamento – assertivamente – aplicado pelo órgão licitante.

O edital estabeleceu a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO por regime de empreitada por PREÇO GLOBAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, para a contratação de empresa especializada a atender à demanda do **TRIB. JUSTIÇA DE ALAGOAS**.

Nesse sentido, segue a seguinte lição de Ives Gandra Martins, ao discorrer sobre a utilização do referido critério de julgamento nas licitações, *in verbis*:

Ora, na **empreitada pelo menor preço global o que importa é o preço global**, sendo o componente deste preço irrelevante na quantificação, embora relevante na qualidade dos serviços. Deve a contratada apenas relacioná-lo, para que se saiba sua qualidade e origem. Em outras palavras, no menor preço global, o que menos interessa é o preço individual de cada produto ou serviço, pois em matéria de valor, o que efetivamente interessa é o preço final. Se assim não o fosse, o regime jurídico seria o de preço individual mínimo, o que não é o caso.

	RECURSO ADMINISTRATIVO megasolucoesscientificas@outlook.com	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

A jurisprudência é firme no posicionamento de que deve prevalecer o valor da proposta global apresentada no certame, quando o critério de julgamento for o do menor preço global, conforme se pode constatar dos seguintes precedentes, transcritos no que interessa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I – **Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.** II – O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III – Agravo provido.¹ (Grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. ATRIBUIÇÃO A ITEM DE VALOR MAIOR QUE O FIXADO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. **Na licitação assentada no critério de menor preço, cumpre à Administração selecionar a proposta que apresentar a melhor soma do serviço ou produto.** 2. Se o licitante cota preço maior em determinado item, mas a proposta tem o menor valor, licita sua adjudicação pelo Poder Público. 3. Apelação desprovida.² (Grifo nosso).

Desse modo, no presente caso, as discussões relacionadas a exequibilidade de preço submetem-se a **análise do valor global da proposta**, aos procedimentos prévios da Administração Pública e da própria licitante.

Dito isto, avançando no mérito do recurso, constata-se que as alegações trazidas pelo recorrente não apresentam fundamento fático-legal.

A recorrente alega que o valor oferecido pela **MEGA SOLUÇÕES para o lote 02**, seria inexecutável, conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Contudo, os parâmetros de exequibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/93 não se aplicam ao Pregão Eletrônico, que é regido por vários princípios, dentre os quais se destacam: maior vantagem, justo preço e menor melhor preço, *in verbis*:

Maior vantagem – consiste na busca do melhor contrato, ou seja, a aquisição ou contratação por preço justo, entre os praticados no mercado, de um produto ou serviço de qualidade. Para nós, almeja-se sempre o menor melhor preço.

Justo preço – este princípio impõe à Administração a aquisição de objetos e satisfação das suas demandas, por um preço condizente, isto é, que não seja imotivado.

¹ TRF 2ª Região. Quinta Turma Especializada. AG 2010.02.01.002098-7. Relator Castro Aguiar 06/08/2010.

² TRF 1ª Região. Terceira Turma Suplementar. MS nº 1997.01.00.058842-9. Relator Ecandro Reimão dos Reis. DJ 15/04/2002.

	RECURSO ADMINISTRATIVO		FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com		Revisão 04
			12/03/2019

Menor melhor preço – este princípio, de certa forma, une os dois anteriores, posto que é finalidade da administração Pública realizar aquisição por “preço justo” sempre parametrizado por aqueles praticados no mercado. [...] Estamos sempre insistindo em tal ponto: o pregão não busca tão somente o menor preço. Ao reverso, almeja o menor melhor preço. Ou seja, objetiva contratação que – a um só tempo – traga o menor preço aliado à vantajosidade contratual.³

Mesmo diante da inaplicabilidade das regras de inexecutabilidade previstas na Lei nº 8.666/93 ao Pregão Eletrônico, impõe-se destacar **A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE FIXADA NA LEI É RELATIVA**, conforme determina a **Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União**:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A viabilidade da proposta se dá pela capacidade da empresa licitante de conseguir, de fato, executar o serviço, utilizando técnicas que podem tanto aumentar, quanto diminuir o seu preço.

No caso em análise, a elaboração da proposta comercial pela recorrida, levou em consideração todo o modelo e os componentes estabelecidos pela Administração Pública, e assim o fez, seguindo a sua expertise, precificando o trabalho sob o vetor do menor lucro em face da maior produtividade, homenageando a efficientização da sua operação e do seu planejamento empresarial.

Importante considerar que a recorrida já executou e ainda executa vários contratos da mesma natureza em outros Estados – Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Alagoas, Pernambuco e Espírito Santo, além de possuir dezenas de contratos ativos no estado em questão - Alagoas – o que lhe confere habilidade diferenciada na operação, através de um atendimento rápido, seguro e eficaz de todas as demandas, permitindo a diminuição dos custos para a composição do preço final.

A recorrente CLIMATEC, foca somente no lote 2 e no caso em questão na diferença de pouco mais de 50% do estimado, tenta ludibriar essa douda CPL, mas esta % ao qual a mesma se apegua, sequer existe no edital, e mesmo que existisse, ainda caberia, caso necessário a solicitação de planilha de composição de custos, então nossa proposta não é inexecutável, AFIRMAMOS, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, nossa proposta é EXEQUÍVEL.

Desta forma, o fato da recorrida possuir outros contratos da mesma natureza em execução importa em vantagem competitiva do seu preço final, pois parte do custo será absorvido com a manutenção de estrutura e técnicos necessários ao cumprimento dos serviços e já existentes na região.

³ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico, 4ª edição, fl. 48.

	RECURSO ADMINISTRATIVO megasolucoesscientificas@outlook.com	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

Em tal contexto, passa a ser de responsabilidade da recorrida executar – com a qualidade necessária – os serviços propostos e atrelados aos preços que estimou. E estes, como diz o edital, englobam todos os meios necessários ao cumprimento das obrigações.

Por outro giro, a decretação da inexecuibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente **DANO EFETIVO AO ERÁRIO**, o que torna o ato de desclassificação, sem critérios objetivos de julgamento, manifestamente ilegal.

Sabe-se que o Estado é mero detentor do interesse público, e partindo desta premissa, **é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa**, principalmente quando passível de prova da exequibilidade.

E questionamos a V.Sas, para um quesito:

- **SERIA NOSSO PREÇO INEXEQUÍVEL, OU O PREÇO DA CONCORRENTE SUPERFATURADO?**

No entendimento do TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui **FALTA GRAVE**, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da **situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações**.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. **Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.**[...] 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.⁴ (Grifo nosso)

Retornando ao argumento da inexecuibilidade relativa, como visto, não há dúvidas que diversos aspectos podem influenciar o valor final, sendo então premissa garantida pela lei e a jurisprudência majoritária, e a **recorrida já afirmou oficialmente que vossa proposta e preços praticados são exequíveis**.

⁴ TCU, Acórdão n. 1.248/2019 – Plenário (Relator ALGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20

Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO – megasolucoesscientificas@outlook.com

	RECURSO ADMINISTRATIVO megasolucoesscientificas@outlook.com	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

A capacidade, ou não, deve ser demonstrada ou afirmada por quem melhor a entende, **ao invés de ser deduzida por terceiro**, veja-se:

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.⁵

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes de ser declarada a inexecutabilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.⁶

Assim sendo, em respeito ao princípio da economicidade, não restam dúvidas em relação a exequibilidade do preço.

PEDIDOS

Em que peses as manifestações infundadas da empresa recorrente, outro não pode ser o entendimento alcançado pelo **TRIB. JUSTIÇA DE ALAGOAS**, senão manter a decisão de declarar a empresa **MEGA SOLUÇÕES** vencedora do certame, visto que atendeu todas as exigências previstas no edital.

Por todo o exposto, espera-se que o Sr. Pregoeiro:

- a) Conheça do contra recurso, se presentes os respectivos pressupostos, e, no mérito, mantenha sua decisão de habilitação da vencedora;
- b) Façam os autos subir à Autoridade Competente que, recebendo o recurso, cuidará de desprovê-lo pelos fundamentos aqui delineados e
- c) Dê prosseguimento ao feito para adjudicar e homologar o certame em favor da sociedade empresária **MEGA SOLUÇÕES** que ofertou a melhor proposta.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2020


MEGA SOLUÇÕES
 Representante legal



⁵ TCU, Acórdão n. 1079/2017 – Plenário (Relator MARCOS BEMQUERER)

⁶ TCU, Acórdão n. 1.720/2010 – 2ª Câmara (Relator ANDRÉ LUIZ).